



ACÓRDÃO  
(5ª Turma)  
GMDAR/JFS

PROCESSO Nº TST-RR-10440-07.2015.5.15.0125

**I. AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REGIDO PELA LEI 13.015/2014. ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. NEGLIGÊNCIA NA FISCALIZAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO. SÚMULA 126/TST. ÓBICE ULTRAPASSADO.** Constatado possível equívoco na decisão monocrática, impõe-se a reforma da decisão agravada. **Agravo provido.**

**II. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REGIDO PELA LEI 13.015/2014. ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. NEGLIGÊNCIA NA FISCALIZAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO.** Demonstrada possível ofensa ao artigo 157, I, da CLT, impõe-se o provimento do agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista. **Agravo de instrumento provido.**

**III. RECURSO DE REVISTA. REGIDO PELA LEI 13.015/2014. ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO DANIFICADO. NEGLIGÊNCIA NA FISCALIZAÇÃO. ARTIGO 157, I, DA CLT. VIOLAÇÃO CONFIGURADA.** 1. Caso em que o trabalhador, cortador de cana-de-açúcar, sofreu acidente típico de trabalho, tendo sido o seu pé atingido pelo facão que operava, o que acarretou a perda parcial e permanente, na



**PROCESSO Nº TST-RR-10440-07.2015.5.15.0125**

ordem de 5% quanto à flexão do pé esquerdo. 2. O Tribunal Regional reformou a sentença para excluir da condenação o pagamento da indenização por danos materiais (pensão mensal vitalícia) e danos morais (R\$ 35.000,00), ao fundamento de que houve culpa exclusiva do empregado. Concluiu que o infortúnio ocorreu em razão de um ato inseguro praticado pelo próprio Autor que, considerado um trabalhador experiente, não poderia laborar com EPI estragado (pederneira), como confessado em depoimento. 3. No âmbito da relação de emprego, possui lastro constitucional o direito do trabalhador à "redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança" (art. 7º, XXII, CF), sendo dever legal imposto ao empregador "cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho" (art. 157, I, da CLT), de modo a garantir um ambiente de trabalho hígido, saudável e seguro. 4. Nesse cenário, é de responsabilidade da empresa, não apenas o fornecimento, manutenção e reposição dos equipamentos de proteção, nos termos da nos termos do item 6.6.1 da NR-6, mas, ainda, a fiscalização do uso adequado e eficiente dos EPI's, o que não restou comprovado no caso dos autos. Logo, o Tribunal Regional, ao atribuir a culpa exclusiva do infortúnio ao Reclamante, em razão do uso de equipamento de proteção danificado, violou o disposto no artigo 157, I, da CLT. **Recurso de revista conhecido e provido.**

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 10061AC8901C151144.



**PROCESSO Nº TST-RR-10440-07.2015.5.15.0125**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº **TST-RR-10440-07.2015.5.15.0125**, em que é Recorrente **ANTÔNIO ILTON MOREIRA DA SILVA** e é Recorrido **USINA BAZAN S.A.**

A parte interpõe agravo, em face da decisão, mediante a qual foi negado provimento ao seu agravo de instrumento.

Houve apresentação de contraminuta, às fls. 442/449.

Recurso regido pela Lei 13.467/2017.

É o relatório.

**V O T O**

**I. AGRAVO**

**1. CONHECIMENTO**

**CONHEÇO** do agravo porque atendidos os pressupostos de admissibilidade.

**2. MÉRITO**

Eis o teor da decisão agravada:

(...)Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão do Tribunal Regional, mediante a qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

A parte procura demonstrar a satisfação dos pressupostos para o processamento do recurso obstado.

**Assim resumida a espécie, profiro a seguinte decisão, com fundamento no artigo 932 do CPC/2015.**

Observo, inicialmente, que o recurso é tempestivo e regular.

Registro, ainda, que se trata de agravo de instrumento com o objetivo de viabilizar o processamento de recurso de revista interposto em face de decisão publicada na vigência da Lei 13.015/2014.



## PROCESSO Nº TST-RR-10440-07.2015.5.15.0125

O Tribunal Regional negou seguimento ao recurso de revista da parte, por entender não configuradas as hipóteses de cabimento previstas no artigo 896 da CLT. Eis os termos da decisão:

(...) PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicada em 11/10/2017; recurso apresentado em 23/10/2017).

Regular a representação processual.

Dispensado o preparo.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS Responsabilidade Civil do Empregador/Empregado.

Ao considerar que a lesão sofrida e as sequelas decorreram de ato inseguro do autor, o v. acórdão solucionou a questão com base na análise dos fatos e provas. Nessa hipótese, por não se lastrear o v. julgado em tese de direito, inviável a aferição de ofensa ao dispositivo legal invocado e de divergência jurisprudencial. **Incidência da Súmula 126 do C. TST.**

CONCLUSÃO DENEGO seguimento ao recurso de revista.

(...) Como se sabe, a intervenção deste Tribunal Superior do Trabalho apenas se legitima quando há demonstração clara e objetiva da presença de interesse público na resolução da disputa, o que é evidenciado por uma das seguintes situações jurídicas: transgressão direta e literal à ordem jurídica (leis federais e Constituição) e dissenso jurisprudencial (entre TRTs, entre TRT e a SDI/TST, contrariedade a Súmulas do TST e Súmulas Vinculantes do STF).

Em que pese o presente recurso não seja regido pela Lei 13.467/2017, o fato é que com o advento da referida legislação, o caráter excepcional da jurisdição prestada pelo TST foi uma vez mais remarcado com a regulamentação do pressuposto recursal da transcendência, segundo o qual a admissibilidade do recurso de revista depende da relevância ou expressão das questões jurídicas suscitadas, considerados os seus reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica (CLT, art. 896-A).

O simples descontentamento da parte com o teor da decisão judicial não basta para viabilizar o acesso a mais uma instância jurisdicional.

Muito embora a crise de efetividade do sistema judicial brasileiro venha sendo combatida há vários anos por meio de reformas legislativas e políticas de gestão delineadas a partir do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), é fato que o principal aspecto a ser enfrentado envolve os recursos protelatórios, que apenas consomem valioso tempo e recurso das próprias partes e do Estado.

O direito constitucional de acesso à Justiça (CF, art. 5º, XXXV) não autoriza o percurso de todos os graus de jurisdição fora das hipóteses legalmente previstas (CF, art. 5º, LIV). Se o debate se esgotou de modo regular na esfera ordinária de jurisdição, proferidas as decisões de forma exauriente e fundamentada (CF, art. 93, IX) e sem que tenham sido vulneradas as garantias processuais fundamentais dos litigantes, à parte sucumbente cabe conformar-se com o resultado proposto, não lhe sendo lícito postergar,



**PROCESSO Nº TST-RR-10440-07.2015.5.15.0125**

indevidamente, o trânsito em julgado da última decisão proferida, com a interposição sucessiva das várias espécies recursais previstas em lei. **No caso presente**, as razões apresentadas pela parte Agravante não são capazes de justificar a reforma da decisão agravada, viabilizando o processamento regular do recurso de revista denegado.

Foram examinadas, detida e objetivamente, todas as alegações deduzidas pela parte no recurso de revista e indicados os óbices que inviabilizaram o processamento pretendido. Confrontando a motivação inscrita na decisão agravada e os argumentos deduzidos pela parte Agravante, percebe-se, sem maiores dúvidas, a ausência de qualquer equívoco que autorize o provimento do presente agravo de instrumento.

Os motivos inscritos na decisão agravada estão corretos, evidenciam a ausência de pressupostos legais e, por isso, são também incorporados a esta decisão.

Em suma, as partes já receberam a resposta fundamentada deste Poder Judiciário, não havendo espaço para o processamento do recurso de revista denegado, uma vez não cumpridos os pressupostos do art. 896 da CLT.

Registro, por fim, que, conforme Tese 339 de Repercussão Geral do STF, o artigo 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas.

Assim, ratificando os motivos inscritos na decisão agravada, devidamente incorporados a esta decisão, e amparado no artigo 932 do CPC/2015, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

O Reclamante alega que não pretende revolver fatos e provas.

Afirma que o ônus da prova quanto ao fornecimento e reposição de equipamentos de proteção individual é exclusivamente da empresa de modo que, ainda que a prova tenha restado dividida, deveria ter sido decidido em desfavor de quem detém o ônus probatório.

Transcreve arestos para demonstrar o dissenso de teses.

Ao exame.

No caso presente, em decisão monocrática, foi mantida a decisão regional em razão do óbice de que trata a Súmula 126/TST.

Constatado possível equívoco na decisão monocrática, quanto ao exame dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista quanto ao tema, impõe-se a reforma da decisão agravada.

**DOU PROVIMENTO** ao agravo.



**PROCESSO Nº TST-RR-10440-07.2015.5.15.0125**

## **II – AGRAVO DE INSTRUMENTO**

### **1. CONHECIMENTO**

**CONHEÇO** do agravo de instrumento porque atendidos os pressupostos legais de admissibilidade.

### **2. MÉRITO.**

#### **2.1. ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS (PENSÃO VITALÍCIA)**

Caso em que o trabalhador, cortador de cana-de-açúcar, sofreu acidente típico de trabalho, tendo sido o seu pé atingido pelo facão que operava, o que acarretou a perda parcial e permanente, na ordem de 5% quanto à flexão do pé esquerdo.

O Tribunal Regional reformou a sentença para excluir da condenação o pagamento da indenização por danos materiais (pensão mensal vitalícia) e danos morais (R\$ 35.000,00), ao fundamento de que houve culpa exclusiva do empregado. Concluiu que o infortúnio ocorreu em razão de um ato inseguro praticado pelo próprio Autor que, considerado um trabalhador experiente, não poderia laborar com EPI estragado (pederneira), como confessado em depoimento.

Ocorre, contudo, que no âmbito da relação de emprego, possui lastro constitucional o direito do trabalhador à "redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança" (art. 7º, XXII, CF), sendo dever legal imposto ao empregador "cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho" (art. 157, I, da CLT), de modo a garantir um ambiente de trabalho hígido, saudável e seguro.

Nesse cenário, sendo de responsabilidade da empresa o fornecimento, manutenção e reposição dos equipamentos de proteção, nos termos da NR-6 (item 6.6.1), da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego, o Tribunal Regional, ao atribuir a culpa do infortúnio ao Reclamante, em razão do uso de EPI danificada, incorreu em possível ofensa ao artigo 157, I, da CLT.



**PROCESSO Nº TST-RR-10440-07.2015.5.15.0125**

**DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação de nova pauta de julgamento (RITST, art. 122).

**III – RECURSO DE REVISTA**

**1. CONHECIMENTO**

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, passo ao exame dos pressupostos intrínsecos do recurso de revista.

**1.1. ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS (PENSÃO VITALÍCIA)**

Eis o teor do acórdão regional na fração de interesse:

(...)

DO RECURSO DA RECLAMADA

1. Do Acidente de Trabalho - Reparações Civis

O reclamante noticia na prefacial que "em 17 de outubro de 2012, por volta das 09h30min, o reclamante, trabalhador rural canavieiro, estando a serviço das reclamadas e a executar atividade de corte manual de cana-de-açúcar, foi vítima de grave acidente típico do trabalho, pois teve atingido seu pé esquerdo, pelo podão, ou facão de corte que operava." Diz, ainda, que não havia material de primeiros socorros no seu local de trabalho e que, em decorrência do infortúnio, passou por cirurgia e perdeu a mobilidade do pé esquerdo por lesão de tendões. Por fim, sustenta que: "jamais recebeu da reclamada qualquer treinamento ou preparo para o desempenho da função. Limitou-se o fiscal, ou "feitor", a dirigir à Turma, no início dos trabalhos, a seguinte ordem: "toco baixo, ponteira bem tirada e produtividade". Os EPIs fornecidos não eram adequados ao risco, tanto que consumado o sinistro. O trabalho do autor e dos demais rurícolas, em prol da reclamada, nas penosas atividades de corte de cana-de-açúcar, sempre esteve caracterizado pela submissão diária dos obreiros a desumana e estafante carga de trabalho, ausência de pausas para descanso e recuperação das energias e dos tecidos, além de rígido controle de produtividade e de pressão por resultados. A própria imposição patronal de trabalho por produção, em atividade penosa e de risco, já de per si caracteriza ilícito, pois induz o trabalhador ao esgotamento total de suas forças, na expectativa de (ilusório)



**PROCESSO Nº TST-RR-10440-07.2015.5.15.0125**

aumento de ganhos. A remuneração por produção no corte manual de cana é cláusula draconiana, pois traz em seu bojo coação implícita ao aproveitar-se da necessidade primária do trabalhador que é auferir o ganho para sua subsistência. É abusar da força de trabalho dos mais simples e desprotegidos, vez que, em maioria, são analfabetos e não possuem noções básicas de direitos e obrigações. Esse é o mundo real em que vivem trabalhadores rurais, principalmente os cortadores de cana, realidade muito distante da abstração acadêmica daqueles que formulam suas teorias cerebrinas sob o conforto de ambientes climatizados, protegidos por uma profissão estável e bem remunerada. Não precisam se preocupar em vencer a morte todos os dias."

Pleiteia indenização por danos morais e materiais (pensão vitalícia).

Em defesa, a reclamada impugna a pretensão do autor. Alega que a culpa pelo acidente foi exclusivamente do obreiro. Assevera que o autor recebeu treinamento e EPI's adequado para o seu trabalho. Por fim, sustenta que possui CIPA nos termos da legislação vigente e que "sempre primou pelo atendimento às normas de segurança e medicina do trabalho. Tanto que propiciou e propicia cursos e treinamento, como, por exemplo, os de utilização e conservação de EPI's, os de prevenção de acidente ou doença do trabalho. E sempre exigiu o cumprimento das disposições legais e regulamentares sobre segurança e medicina do trabalho."

O bem elaborado laudo pericial produzido nestes autos concluiu que:

"O reclamante sofreu acidente típico de trabalho no dia 17.10.12 com lesões múltiplas na perna esquerda.

Foi submetido a cirurgia para correção das lesões, restando cicatriz local e, limitação de extensão leve do pé, com retração do tendão do primeiro dedo do pé esquerdo. Limitação de flexão do pé em grau leve. Hipoestesia na região cicatricial.

O déficit apresentado é parcial e permanente. A perda é estimada pelo Decreto-Lei 352/07 Portugal em 2 a 4% e de acordo com a tabela da SUSEP de 5%.

Há nexos entre o acidente de trabalho e a seqüela apresentada no membro inferior esquerdo."

Quanto à incapacidade laboral do autor, em resposta aos quesitos, a Sra. Perita aduziu que:

"...pode realizar atividades diversas, para corte de cana-de-açúcar há limitação tendo em vista que o trabalho exige postura inadequada e movimentos repetitivos, com exigência de manter o pé afetado em flexão durante o momento que corta a cana, conforme histórico colhido, o mesmo teve queda na produtividade a depender do terreno e cana a ser cortada.

...a incapacidade é parcial e definitiva"

Pois bem, restou incontroverso o acidente de trabalho bem como as seqüelas e incapacidade parcial e definitiva para o corte de cana-de-açúcar. Assim, incumbe a este relator verificar se, de fato, a reclamada não fornecia EPI's adequados e treinamento aos seus empregados (como noticiado na



**PROCESSO Nº TST-RR-10440-07.2015.5.15.0125**

prefacial) ou se a culpa pelo acidente ocorrido foi exclusiva do autor (como alegado pela ré em sua defesa).

À análise.

Informou o reclamante à Sra. Perita que eram fornecidos os EPIs: luva, bota, camisa, mangote, calça, boné árabe, caneleira.

Outrossim, no corpo do laudo, a Expert inseriu as seguintes constatações:

"Relatório de entrega de EPIs: mangote, boné, botina, podão, luva de látex, perneira, porta lima, luva grafitex, lima, óculos Ton.03;

\* Ordem de serviço com as seguintes informações:

-Principais riscos de acidentes: cortes nos joelhos, pernas, pés, mãos e dedos. Quedas, acidentes de trânsito, ferimentos nos olhos, choque elétrico, animais peçonhentos, raios e queimaduras;

-Principais riscos ergonômicos: postura física, movimento repetitivo e fadiga muscular (cansaço);

-Principais riscos de doenças: doenças de pele; -Orientações da ordem de serviço: a) durante o corte de cana as suas pernas, os seus joelhos, seus pés, suas mãos e dedos podem ser atingidos pelo podão, por isso que é muito importante e obrigatório usar as perneiras, o sapato de segurança e as luvas que você recebeu. Além disso, para amolar o podão nunca use a lima sem o porta lima, e quando não estiver usando o podão o guarde na bainha;

b) nas áreas de colheita o chão pode ser irregular e até ter buracos, por isso verifique sempre as condições do terreno, se ele for muito irregular e tiver buracos, aumente os cuidados ao caminhar. Você também pode cair ao descer do ônibus, por isso use sempre o corrimão e não pule do ônibus.

Lembre-se: as máquinas e os equipamentos agrícolas e as carretas não foram feitas para transportar gente, portanto, nunca pegue carona nas máquinas, nos equipamentos e nas carretas agrícolas.

Quando você estiver viajando de ônibus, fique sentado no seu banco e use o cinto de segurança. Nunca transporte qualquer ferramenta ou qualquer outro objeto dentro do ônibus que, no caso de uma batida, possa lhe machucar mais ou possa machucar outra pessoa. Evite ficar conversando com o Motorista durante a viagem e evite a fazer qualquer coisa que tire dele a atenção no trânsito.

Muito importante: nos seus intervalos de descanso não vá descansar debaixo do ônibus, debaixo de máquinas, caminhões, de implementos, pois eles podem ser movimentados sem que você seja visto.



**PROCESSO Nº TST-RR-10440-07.2015.5.15.0125**

c) Durante o desenvolvimento das atividades de corte, as pontas de cana podem atingir os seus olhos, por isso que é obrigatório o uso de óculos de proteção. Além disso. A claridade do sol também cansa os seus olhos. E os óculos ajudam a evitar que isto aconteça.

c) Em algumas lavouras existem redes de eletricidade cujos fios, por estarem rompidos ou com defeitos, podem encostar-se às canas.

Caso isso venha acontecer não se aproxime das canas e nem dos fios, avise os colegas o que está acontecendo e chame o Supervisor para que ele tome as medidas necessárias. O contato de fios de energia também pode acontecer com a carga de cana, por isso preste atenção se isto não está acontecendo caso você estiver ajudando a acertar a carga no caminhão. Mesmo que você não esteja ajudando a acertar a carga, mas tenha visto que fios de eletricidade estão em contato com as canas em cima do caminhão ou da carreta, avise o motorista o que está acontecendo."

Portanto, conforme supracitado e, ao contrário do que foi noticiado na prefacial, a reclamada fornecia EPI's adequado e havia determinação para a sua utilização. Da mesma forma, houve orientações expressas da ré para o desenvolvimento do trabalho do autor com segurança. De qualquer forma, ainda foi produzida prova oral em relação ao acidente ocorrido, a seguir reproduzida:

"DEPOIMENTO PESSOAL DO RECLAMANTE: que estava cortando a cana, segurou o feixe com o braço esquerdo, a cana estava úmida e o podão alcançou sua perna, cortando-a; estava usando perneira mas ela estava estragada e se rompeu, não evitando o corte; na admissão recebeu kit completo de EPIs e depois havia reposição periódica, tudo documentado; costumava pedir EPIs novos se necessário mas às vezes demorava; várias pessoas presenciaram o acidente, mas foi socorrido pelo "S. Pedro", que rasgou a camisa do depoente e amarrou-a em sua perna, carregando-o até o ônibus; depois de 1 hora o frentista o transportou para o hospital; depois do acidente, trabalhou em fábrica de cerâmica; não teve treinamento na admissão; não há ambulância em pontos fixos da lavoura; não há kit de primeiros socorros no ônibus nem empregado treinado para isso na turma. Nada mais.

DEPOIMENTO DA PRIMEIRA TESTEMUNHA DO RECLAMANTE: Antônio Dilson Fonseca Soares, RG 44110652012-5, SSP/Maranhão, solteiro, 39 anos, residente na Rua Orlando Pedin, 138, Pontal/SP. Advertida e compromissada: trabalhou na reclamada de 10/02/2012 a 14/12/2012 e de 09/04/2013 a



**PROCESSO Nº TST-RR-10440-07.2015.5.15.0125**

14/12/2013; no primeiro período era da mesma turma do reclamante; no dia do acidente trabalhava ao lado do reclamante, estava chovendo, e o reclamante lhe avisou que tinha se machucado; quando o depoente olhou, viu que tinha cortado a perna esquerda; o depoente o carregou até o carreador e uns 20 minutos depois passou uma camionete comum, não ambulância, que o levou para o hospital; não passaram por treinamento de segurança; o reclamante usava perneira mas ela estava estragada; pediu reposição de EPI estragado, mas demorava; não havia empregado treinado para primeiros socorros na turma.

Indeferida(s) a(s) seguinte(s) pergunta(s) do(a) patrono(a) do(a) reclamante, sob protestos: se tinham intervalo para refeição, pausas para descanso e como era o procedimento do corte de cana, por impertinentes ou desnecessárias.

Nada mais.

DEPOIMENTO DA PRIMEIRA TESTEMUNHA DA RECLAMADA:  
Wagner Pereira dos Santos, RG 27337135, SSP/SP, casado, 38 anos, residente na Rua Pintassilgo, 90, Pontal/SP. Advertida e compromissada: trabalha na reclamada desde 1999, como apontador de todas as turmas; não presenciou o acidente; todo mundo passa por treinamento de segurança quando admitido; quando alguém se machuca na lavoura avisa o supervisor que chama o frentista pelo rádio e este chama a ambulância, que fica parada em pontos estratégicos da lavoura; nos ônibus há kit de primeiros socorros e o supervisor é treinado nisso; quem se acidenta por corte na cana passa por treinamento antes de retornar do afastamento; o caminhão da segurança do trabalho passa na lavoura todo dia e deixa os EPIs necessários."

**Restou provado nos autos o fornecimento de EPI´s pela reclamada. Entretanto, a prova restou dividida em relação à reposição do material danificado. Da mesma forma, a prova nos autos restou dividida quanto ao fornecimento e reposição imediata de EPI´s necessários existência de treinamento para a função, materiais de primeiros socorros, pessoal treinado para os primeiros socorros e existência de ambulância no local. Entretanto, chamam a atenção algumas constatações:**

1) A petição inicial noticiou a total negligência da ré em relação ao fornecimento de EPI´s e treinamento. Entretanto, o próprio autor afirmou que recebia EPI´s. **Quanto ao treinamento para o trabalho, em resposta aos quesitos, a Sra. Perita afirmou que o reclamante exercia a função de cortador de cana há 09 (nove) anos. Logo, conhecia minuciosamente o seu trabalho e os riscos por laborar com EPI danificado (como no caso dos autos).**



**PROCESSO Nº TST-RR-10440-07.2015.5.15.0125**

2) A testemunha do autor pretendeu ser "mais realista do que o rei", vez que afirmou que a reposição de EPI's era demorada, enquanto o próprio reclamante disse que às vezes havia demora.

3) O depoimento prestado pela testemunha da reclamada foi consonante com a defesa apresentada, não havendo contradições, como no caso dos depoimentos do autor e de sua testemunha.

**Diante de tal quadro e, consideradas a prova dividida e contradições supracitadas, tem-se que a reclamada fornecia EPI's (com reposição imediata), orientava, treinava e possuía infraestrutura adequada para os primeiros socorros em caso de acidente. E mais... possuindo a ré reposição imediata de EPI's e, sendo o autor cortador de cana há nove anos (experiente), não poderia o obreiro - nunca - laborar com a pederneira estragada, como confessou em depoimento. Portanto, a lesão sofrida e as sequelas decorrentes decorreram de ato inseguro do autor, não podendo a ré ser responsabilizada por tal.**

Diante do exposto, reformo a r. sentença de origem, para excluir todas as condenações impostas à reclamada na r. sentença de origem, restando improcedentes todos os pedidos formulados na petição inicial em face da ré. Por conseguinte, resta prejudicada a apreciação do recurso ordinário do reclamante.

O Reclamante não se conforma com a decisão regional, por meio da qual o Regional determinou a exclusão do pagamento da indenização por danos morais e material (pensão mensal).

Afirma que, nos termos do artigo 157, I, da CLT, cabe ao empregador exigir e fiscalizar a utilização adequada dos equipamentos fornecidos.

Diz que a culpa exclusiva foi reconhecida, tão somente, com base na existência de prova oral dividida, sendo certo que não é ônus do empregador o controle do uso efetivo dos EPI's.

Indica ofensa ao artigo 157, I, da CLT. Transcreve arestos.

Ao exame.

No presente caso, depreende-se do acórdão regional que o trabalhador, cortador de cana-de-açúcar, sofreu acidente típico de trabalho, tendo sido o seu pé atingido pelo facão que operava, o que acarretou a perda parcial e permanente, na ordem de 5% quanto à flexão do pé esquerdo.

O Tribunal Regional reformou a sentença para excluir da condenação o pagamento da indenização por danos materiais (pensão mensal vitalícia)



**PROCESSO Nº TST-RR-10440-07.2015.5.15.0125**

e danos morais (R\$ 35.000,00), ao fundamento de que houve culpa exclusiva do empregado.

Concluiu que o infortúnio ocorreu em razão de um ato inseguro praticado pelo próprio Autor que, considerado um trabalhador experiente, não poderia laborar com EPI estragado (pederneira), como confessado em depoimento.

Ocorre, contudo, que no âmbito da relação de emprego, possui lastro constitucional o direito do trabalhador à "redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança" (art. 7º, XXII, CF), sendo dever legal imposto ao empregador "cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho" (art. 157, I, da CLT), de modo a garantir um ambiente de trabalho hígido, saudável e seguro.

Nesse cenário, é de responsabilidade da empresa, não apenas o fornecimento, manutenção e reposição dos equipamentos de proteção, nos termos da nos termos do item 6.6.1 da NR-6, mas, ainda, a fiscalização do uso adequado e eficiente dos EPI's, o que não restou comprovado no caso dos autos.

Logo, o Tribunal Regional, ao atribuir a culpa exclusiva do infortúnio ao Reclamante, em razão do uso de EPI danificado, violou o disposto no artigo 157, I, da CLT.

## **2. MÉRITO**

Conhecido o recurso de revista por ofensa ao artigo 157, I, da CLT, no mérito, **DOU-LHE PROVIMENTO** para restabelecer a sentença em que determinado o pagamento de indenização por danos morais e materiais.

### **ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, I - dar provimento ao agravo; II - dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação de nova pauta de julgamento (RITST, art. 122); e III - conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 157, I, da CLT e, no mérito,



**PROCESSO Nº TST-RR-10440-07.2015.5.15.0125**

dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, na qual condenada a empresa ao pagamento de indenização por danos morais e materiais. Custas inalteradas.

Brasília, 9 de abril de 2025.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES**  
**Ministro Relator**